PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0053492-60.1998.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s):GILBERTO RAMOS RIBEIRO, ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU, DIOGO GOMES QUADROS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MS. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO EX OFFICIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão farpeado analisou detidamente as alegações do ora embargante, inexistindo, assim, qualquer dos vícios do art. 1.022, do CPC. Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante. O entendimento de que os embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar a sua interposição e muito menos o seu acolhimento, devendo esta finalidade estar associada à demonstração de um dos vícios descritos no art. 1.022, I, II, e III do CPC, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, sendo plenamente aplicável ao caso em análise, ainda que sob a vigência da legislação anterior. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração. Vistos, relatados e discutidos estes autos Embargos de Declaração n.º 0053492-60.1998.8.05.0001.1.EDCiv, em que são partes, como embargante o Estado da Bahia e embargado. Antônio Bonfim dos Santos e outros. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterado o acórdão impugnado. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/ Relator Procurador (a) de Justiça 104 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 25 de Janeiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0053492-60.1998.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): GILBERTO RAMOS RIBEIRO, ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU, DIOGO GOMES QUADROS RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia, imputando a existência de vícios no acórdão de ID 17880831 dos autos principais, que negou provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença primeva. Em suas razões, ID 20972536, o embargante alega que o julgado negou vigência ao art. 42 da Constituição Federal, que prevê a hierarquia e disciplina no regime dos militares. Diz que é necessário emitir juízo ade valor acerca do ato, tendo em vista a existência de falta que atentou contra o princípio da hierarquia, a justificar a imposição da penalidade. Ademais, afirma que o acórdão teria violado o princípio da independência entre os poderes, considerando que ao judiciário é vedado se imiscuir no mérito administrativo. Aponta o propósito de prequestionamento da matéria suscitada. Por tais razões, requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. Os embargados apresentaram contrarrazões ao ID 22400436, pugnando pela rejeição dos aclaratórios. Relatados os autos, inclua-se o feito em pauta para julgamento. Salvador, 7 de dezembro de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Relator 104 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0053492-60.1998.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): GILBERTO RAMOS RIBEIRO, ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU, DIOGO GOMES QUADROS VOTO Os presentes aclaratórios opostos pelo Estado da Bahia visam a reforma do acórdão que negou provimento à apelação por ele interposta, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau. Ab initio, cumpre destacar que os aclaratórios necessitam, para seu acolhimento, ser enguadrados em um dos pressupostos previstos no art. 1.022, I, II, e III do CPC, não tendo o condão de impulsionar o Magistrado a renovar ou fortalecer os fundamentos da decisão, nem mesmo fazê-lo reexaminar o mérito, quando o mesmo já embasou o julgado, sanando o tema posto à apreciação, devendo a parte que não concorda com os fundamentos adotar a via recursal cabível. O recorrente, ao manejar o presente recurso, sustentou, basicamente, que o acórdão teria violado o art. 42 da Constituição Federal, que prevê a hierarquia e disciplina no regime dos militares, bem como o princípio da independência entre os poderes. No caso dos autos, restou constatado que os impetrantes foram excluídos da corporação da Polícia Militar, "ex officio", a bem da disciplina, sem a instauração do devido processo legal. O acórdão farpeado consignou expressamente que os fatos imputados aos apelados são gravíssimos, por envolverem discriminação, prisão ilegal, tortura e homicídio, aptos a serem devidamente apurados e repudiados pelo sistema jurídico, por meio dos instrumentos adequados à punição e desligamento dos respectivos policiais. Contudo, o sistema jurídico exige o atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que se aplicam tanto aos processos judiciais quanto aos processos administrativos e que devem, portanto, ser reverenciados pela Administração Pública, de forma a se evitar abusos e arbitrariedades do Estado. O acórdão analisou detalhadamente as provas acostadas aos autos, restando atenta ao fato de que as provas foram colhidas em sede de inquérito policial, e matéria jornalística, e que a situação não se amoldava às hipóteses previstas no art. 123 da Lei 3933/81. O voto condutor apreciou os tópicos suscitados no apelo da seguinte forma: Cinge-se a questão em definir a legalidade do ato de exclusão dos impetrantes da corporação da Polícia Militar, "ex officio", a bem da disciplina (fl. 13). Compulsando os autos, vê-se que os impetrantes, policiais militares, foram acusados, conforme se vê no termo de fl. 49/52, de convidarem dois travestis para entrarem na viatura, e os conduzirem até a praia de Stella Maris, onde, sob a mira de armas, com ameaças e espancamento, os mandou tirar as roupas e entrarem no mar. Na ocasião, uma das vítimas não conseguiu sair do mar, e desapareceu. O ato de exclusão dos apelados está acostado à fl. 36, foi fundamentado da seguinte forma: Chegou ao conhecimento deste Comando Geral através de Relatório do COPM e da imprensa em geral, que o CB PM FREDSON TELES OLIVEIRA, e os SD PM 1º CI GIVALDO ANTÔNIO FARIAS, GIVALDO SOARES MIRANDA e ANTÔNIO BONFIM DOS SANTOS, na madrugada do dia 04/08/1998, no bairro da Pituba, prenderam os travestis Jocimar Oliveira do Carmo e Júnior da Silva Lago, levando-os para a praia de Stella Maris, onde este último desapareceu. Revela o apurado que os milicianos supra conduziram os travestis retrocitados, que se encontravam nas imediações do Clube Português, no bairro da Pituba, no interior da viatura policial militar de prefixo 9.1320, com destino à praia de Stella Maris, obrigando-os, sob mira das armas de fogo, a adentrarem ao mar, o que ocasionou o desaparecimento do travesti Júnior da Silva Lago, conforme apontou o

Jocimar, que conseguiu sair ileso, não obstante tivesse declarado que seu companheiro fora espancado. Consta ainda que os nominados PM confessaram ter prendido os travestis com o intento de dar-lhes um banho de mar e, posteriormente, abandonar-los na 2º Rótula do Aeroporto, entrementes tal procedimento não fora consumado em decorrência do infortúnio que ocorrera. Relativamente ao episódio ora relatado, verifica-se que os PM sob comento feriram os princípios legais norteadores do convívio social harmônico, quando aos seus alvedrios, conduziram dois indivíduos indefesos, determinando—lhes que ingressassem ao mar, que se encontrava bastante agitado, totalmente despidos, na madrugada, contrariando, sobretudo, a Magna Carta, no seu inciso III, art. 5º, que diz: "Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante." Ao policial militar não é dado o direito de proceder ao arrepio da lei, para praticar crime, nem ferir normas administrativas disciplinares, como fizeram os aludidos policiais militares, em completo desacordo com as orientações que são emanadas do Comando Geral, fato que demonstra total inaptidão para continuarem servindo à comunidade, pertencendo ao quadro da corporação. Vislumbramos que esta conduta dos indigitados PM trouxe seguelas na esfera administrativa, maculando a imagem da Polícia Militar junto à sociedade baiana, cliente maior do serviço de segurança pública, além do que os resíduos das suas condutas criminosas ferem os regulamentos da Corporação. Nada mais restando a este Comando Geral, senão aplicar a enérgica medida saneadora disciplinar, com o fim de resgatar a imagem da Corporação, deslustrada pela atitude dos retrocitados pracas, e evitar que fatos como estes tornem a se repetir, RESOLVO: a) Excluir das fileiras da Corporação "ex-officio" a bem da disciplina, o CB PM FREDSON TELES OLIVEIRA, e os SD PM 1º CI GIVALDO ANTÔNIO FARIAS, GIVALDO SOARES MIRANDA e ANTÔNIO BONFIM DOS SANTOS, todos da 13º CIPM, o que faço com lastro no inciso IV do artigo 123 da Lei Estadual nº 3933, de 06.nov.81 (Estatuto dos Policiais Militares) com as alterações introduzidas pela Lei 6.474, de 25.08.93. b) Recomendar À DF, à DP e a 13º CIPM, que adotem as medidas de suas competências. De início, é imperioso destacar que os fatos imputados aos apelados são gravíssimos, por envolverem discriminação, prisão ilegal, tortura e homicídio, aptos a serem devidamente apurados e repudiados pelo sistema jurídico, por meio dos instrumentos adequados à punição e desligamento dos respectivos policiais. Por outro lado, da mesma forma, o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa são garantias constitucionais, previstas expressamente no art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, que se aplicam tanto aos processos judiciais quanto aos processos administrativos e que devem, portanto, ser reverenciados pela Administração Pública, de forma a se evitar abusos e arbitrariedades do Estado. Neste contexto, observa-se que, em sua defesa, o Estado da Bahia afirma que o ato foi exarado em conformidade com a lei, porque os fatos imputados aos impetrantes foram por eles confessados e confirmados por testemunhas, tornando dispensável a instauração de processo administrativo ou sindicância. Os documentos colacionados aos autos demonstram que as mencionadas "confissões" se referem ao interrogatório dos impetrantes perante a Polícia Civil, conforme termos de fls. 37/46. Desta forma, é claro que os interrogatórios foram conduzidos em sede de procedimento inquisitorial, sem a garantia de contraditório e ampla defesa. O ato de exclusão, por sua vez, como se viu, consigna que o Comando Geral tomou conhecimento dos fatos narrados pelo Relatório do COPM e da imprensa em geral. Neste ponto, sabe-se que a autoridade administrativa possui o poder-dever de realizar o controle administrativo

disciplinar dos seus servidores, apurando as faltas das quais tomarem conhecimento por qualquer meio idôneo. Sendo assim, o acesso às informações por estas vias é plenamente adequado para ensejar a instauração do processo administrativo. Contudo, isoladamente, não podem consubstanciar a aplicação de sanção disciplinar. Registre-se que o ato administrativo sancionar não menciona a instauração de qualquer procedimento administrativo que permitisse a defesa dos acusados. Ademais, a ausência de prévio processo administrativo, ou garantia de defesa dos impetrantes, foi confirmada na contestação, e na apelação. Os dispositivos legais que deram fundamento a aplicação da penalidade de exclusão das fileiras da Corporação, "ex-officio", a bem da disciplinar, foram os IV do artigo 123 da Lei Estadual nº 3933, de 06.nov.81 (Estatuto dos Policiais Militares), abaixo transcrito: Art, 123 A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex-officio" ao Aspirante a Oficial ou às praças com estabilidade assegurada: I - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, ou Tribunal civil após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, a pena de qualquer duração; II - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 50 e nele forem considerados culpados. Desta forma, resta claro que o caso não se amolda a nenhum das hipóteses elencadas no dispositivo legal que fundamentou o ato, tendo em vista não ter havido, naquele momento, condenação transitada em julgado, perda da nacionalidade brasileira, nem tampouco julgamento pelo Conselho de Disciplina, Conclui-se, portanto, que o ato administrativo foi editado com o claro caráter punitivo, não tendo sido determinado qualquer instauração de procedimento investigatório. À vista dos fatos e documentos acostados aos autos, é imperioso consignar que, como corolário concretizador dos princípios do devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa, veda-se à administração a aplicação de penalidade a servidor público sem a devida instauração e conclusão do processo administrativo disciplinar. O preceito acima se afina com o dispositivo constitucional que garante ao indivíduo o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, quando seja formulada em face dele qualquer acusação do cometimento de um ilícito, tudo nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Assim, a realização do processo administrativo disciplinar, com precisa observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, como acima mencionado, consubstanciase em direito fundamental do servidor público acusado da prática de infração funcional, devendo ser considerada afrontosa à própria constituição qualquer punição que lhe seja aplicada sem observância destas garantias. E o caso dos autos. Ao constatar possível infração praticada por servidor público, passível da aplicação de sanção disciplinar, tinha a autoridade pública responsável o dever de promover o devido processo administrativo disciplinar, onde se oportunizasse ao servidor a possibilidade de oferecimento de defesa. Tal não ocorreu com os impetrantes, que, sem a oportunidade de poder manifestar sua defesa, foram excluídos da Corporação da Polícia Militar, sem obediência dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Os Tribunais Pátrios, em especial o STJ, já se manifestaram acerca da ilegalidade do ato administrativo que aplica sanção disciplinar a servidor público sem a precedência do devido processo administrativo, bem como sem o atendimento

aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É o que se observa dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. CRIME DE DESERÇÃO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Marcos de Souza Moreira contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Góias, que o excluiu das fileiras da Corporação Militar por crime de deserção, conforme a Portaria 7.225/2015. 2. O Tribunal de origem denegou a segurança. 3. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal, que o Tribunal de origem não refutou a alegação do impetrante da inexistência de processo administrativo. 4. Para excluir o impetrante da Polícia Militar por crime de deserção, é necessário o prévio Processo Administrativo para assegurar ao policial o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido: MS 11.249/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 03/02/2015. 5. Esclareça-se que compete "ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar" (MS 20.549/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2016). 6. Ressalta-se, ainda, que é firme a jurisprudência do STJ quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual é indispensável o Processo Administrativo. 7. Recurso Ordinário provido. (STJ - RMS: 52678) GO 2016/0321618-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2017) RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. "É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal" (RMS 19.141/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009). No mesmo sentido: AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.9.2012. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRq no RMS: 44461 SP 2013/0399179-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2015) Ademais, merece confirmação a sentença no ponto que assegurou todas as vantagens decorrentes da figura da reintegração, tendo em vista não ter violado o entendimento jurisprudencial pacífico acerca da matéria, conforme se vê: PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FUNCIONAIS E EFEITOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em face da ordem de reintegração, declara-se que os efeitos funcionais devem retroagir a data da demissão ilegal do servidor. Por sua vez, os efeitos patrimoniais da ordem devem retroagir à data da impetração. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no MS: 23928 DF 2017/0319273-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/11/2019, S1 — PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DELERINQUENDI. ORDEM CONCEDIDA. OMISSÃO QUANTO

AOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA SEGURANCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIDOR ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA ATÉ A SUA REINTEGRAÇÃO, GARANTIDA A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 3. 0 acórdão de forma clara reconheceu que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo. Entendendo as provas carreadas aos autos suficientes para o exame da controvérsia, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. 4. Concedida a Segurança para determinar a reintegração do Servidor, impõe-se determinar o pagamento das parcelas vencidas, desde a impetração da Segurança até a sua reintegração, garantida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, conforme orienta a jurisprudência desta Corte Superior. 5. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados e do Servidor parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer os efeitos decorrentes da concessão da ordem de reintegração. (STJ - EDcl no MS: 21645 DF 2015/0046177-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/10/2018) Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos. Desta feita, em que pesem as alegações recursais, inexiste qualquer vício a ser sanado em sede de embargos de declaração, tendo em vista que o acórdão impugnado apontou de forma clara as razões de decidir, abordando os pontos suscitados no apelo. Observa-se, portanto, que acórdão embargado decidiu nos exatos termos legais em consonância com o entendimento jurisprudencial prevalente em relação ao tema, e conforme com a prova produzida nos autos. Assim, considerando-se os argumentos acima esposados, denota-se que o decisório censurado, agiu em estrita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, restando imperiosa a respectiva manutenção. Por fim, o entendimento de que os embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar a sua interposição e muito menos o seu acolhimento, devendo esta finalidade estar associada à demonstração de um dos vícios descritos no art. 1.022, I, II, e III do CPC, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, sendo plenamente aplicável ao caso em análise, ainda que sob a vigência da legislação anterior. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA CAUSA. INTUITO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão. 2. A parte embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais, buscando apenas modificar o acórdão embargado. 3. Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre guando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente

extraídos da Constituição Federal. 4. A Primeira Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, pacificou entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não é aplicável à repetição de indébito tributário, pois esta última possui regras específicas que prevalecem sobre o disposto no referido artigo. 5. Ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC, não cabe a utilização de embargos declaratórios para prequestionamento de matéria constitucional, no intuito de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1424804/MG. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREOUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Não se verifica na espécie sub judice qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, 102 e 103 da CF/1988) em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RMS 43.442/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). A atenta leitura do aresto, por conseguinte, conduz à evidência de que, não ocorrendo os vícios apontados no art. art. 1.022 do CPC, exsurge apenas o propósito de desdobramento, via embargos de declaração, de matéria amplamente discutida no recurso, o que, evidentemente, é inadmissível. Ante o exposto, não havendo que se falar em qualquer das razões elencadas no art. 1.022 do CPC, voto no sentido de REJEITAR os presentes embargos de declaração. Salvador, de de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Relator 104